



Momentum

Fiscal

11 de maio de 2015

PORTUGAL 2020 E OS BENEFÍCIOS FISCAIS PARA O INVESTIMENTO: DOIS CAMINHOS PARALELOS

O novo Código Fiscal do Investimento foi publicado em 31 de Outubro de 2014.

No seguimento da Reforma do IRC, este novo Código Fiscal do Investimento em conjugação com os Fundos Europeus do Portugal 2020 – cujos concursos estão já a decorrer - são atualmente instrumentos fundamentais de promoção do investimento.

O novo Código Fiscal do Investimento abrange o Regime de Benefícios Fiscais Contratuais ao Investimento Produtivo, o Regime Fiscal de Apoio ao Investimento (RFAI), o Sistema de Incentivos Fiscais em Investigação e Desenvolvimento Empresarial II (SIFIDE II) e o Regime de Dedução por Lucros Retidos e Reinvestidos (DLRR).

Quer o Regime de Benefícios Fiscais Contratuais ao Investimento Produtivo, quer o RFAI constituem regimes de auxílios com finalidade regional, e o DLRR constitui um regime de incentivos fiscais ao investimento em favor de micro, pequenas e médias empresas.

Ao abrigo do Regime de Benefícios Fiscais Contratuais ao Investimento Produtivo podem ser concedidos, até 31 de dezembro de 2020, benefícios fiscais aos projetos de investimento, cujas aplicações relevantes sejam de



Momentum

Fiscal

montante igual ou superior a € 3 000 000. A concessão destes benefícios fiscais é objeto de contrato, que tem um período de vigência até 10 anos a contar da conclusão do projeto de investimento.

Aos projetos de investimento previstos podem ser concedidos, cumulativamente, os seguintes benefícios fiscais: crédito de imposto, a utilizar no máximo até ao termo da vigência do contrato, numa percentagem entre 10 % e 25 % a deduzir ao IRC; isenção ou redução de IMI e de IMT e isenção de Imposto do Selo, relativamente a todos os atos ou contratos necessários à realização do projeto de investimento.

Os promotores dos projetos de investimento devem apresentar, por via eletrónica devidamente caracterizado e fundamentado, o processo de candidatura aos benefícios fiscais junto das entidades nacionais (AICEP e IAPMEI) que devem submeter o processo devidamente instruído, por via eletrónica ao Conselho de Coordenação dos Incentivos Fiscais ao Investimento (CIF), no prazo de 40 dias úteis contados a partir da data da apresentação da candidatura. Por sua vez, o CIF pronuncia-se no prazo de 60 dias úteis a contar da data de submissão do processo.

A concessão dos benefícios fiscais é objeto de contrato, aprovado pelo Governo, do qual constam, designadamente, os objetivos e as metas a cumprir pelo promotor e os benefícios fiscais concedidos.

Não obstante este regime ter já sido aprovado e publicado, em 31 de Outubro 2014, só se tornou operacional com a aprovação das Portarias que o regulamentam – as Portarias n.º 282/2014, de 30 de Dezembro e 94/2015, de 27 de Março - e, com a recente disponibilização do respetivo formulário de candidatura. Da candidatura deverá necessariamente constar a identificação dos Regimes de Apoio de Incentivos Financeiros a que se



Momentum

Fiscal

concorre para o mesmo investimento. Do mesmo modo, nos formulários de candidatura aos Fundos Europeus do Portugal 2020, o beneficiário deve indicar se apresentou ou pretende apresentar candidatura ao Regime de Benefícios Fiscais Contratuais ao Investimento Produtivo.

Ao abrigo do Código Fiscal do Investimento, os investidores podem ainda optar pelo RFAI, que constitui um regime fiscal de apoio ao investimento aplicável aos sujeitos passivos de IRC.

Os benefícios em causa passam pela dedução à coleta do IRC no caso de investimentos realizados em determinadas regiões elegíveis (Norte, Centro, Alentejo, Região Autónoma dos Açores e da Madeira) no montante de 25% das aplicações relevantes, relativamente ao investimento realizado até ao montante de € 5 000 000, e no montante de 10 % das aplicações relevantes, relativamente à parte do investimento realizado que exceda o montante de € 5 000 000. Já no caso de investimentos nas restantes regiões elegíveis (Algarve, Grande Lisboa e Península de Setúbal) o benefício passa pela dedução à coleta do IRC de 10 % das aplicações relevantes.

Estão ainda previstas, à semelhança do Regime de Benefícios Fiscais Contratuais ao Investimento Produtivo, isenções ou reduções de IMI, IMT e de Imposto de Selo.

Estes benefícios fiscais devem respeitar os limites máximos aplicáveis aos auxílios com finalidade regional em vigor na região na qual o investimento seja efetuado e caso os investimentos beneficiem de outros auxílios de Estado, o cálculo destes limites deve ter em consideração o montante total dos auxílios de Estado com finalidade regional concedidos ao investimento em questão, proveniente de todas as fontes. Para o efeito, os sujeitos passivos ficam sujeitos aos procedimentos especiais de controlo do



Momentum

Fiscal

montante dos auxílios de Estado com finalidade regional concedidos ao investimento, nos termos a definir por portaria.

Este regime em causa não é cumulável com quaisquer benefícios fiscais da mesma natureza, incluindo os benefícios fiscais de natureza contratual, relativamente às mesmas aplicações relevantes.

Outro regime previsto no Código Fiscal do Investimento é o da dedução por lucros retidos e reinvestidos (DLRR), ao abrigo do qual os sujeitos passivos podem deduzir à coleta do IRC até 10 % dos lucros retidos que sejam reinvestidos, em aplicações relevantes, no prazo de dois anos contado a partir do final do período de tributação a que correspondam os lucros retidos. O montante máximo dos lucros retidos e reinvestidos, em cada período de tributação é de € 5 000 000 e a dedução é feita até à concorrência de 25% da coleta do IRC.

Este regime não é cumulável, relativamente às mesmas aplicações relevantes elegíveis, com quaisquer outros benefícios fiscais ao investimento da mesma natureza, sendo cumulável com o Regime de Benefícios Fiscais Contratuais ao Investimento Produtivo e com o RFAI.

Por fim, é ainda previsto um Sistema de Incentivos Fiscais em Investigação e Desenvolvimento Empresarial II (SIFIDE II), ao abrigo do qual sujeitos passivos podem deduzir ao montante da coleta do IRC apurado, e até à sua concorrência, o valor correspondente às despesas com investigação e desenvolvimento, na parte que não tenha sido objeto de participação financeira do Estado a fundo perdido, realizadas nos períodos de tributação com início entre 1 de janeiro de 2014 e 31 de dezembro de 2020, numa dupla percentagem: i) taxa de base – 32,5 % das despesas realizadas naquele período; ii) taxa incremental – 50 % do acréscimo das despesas realizadas



Momentum

Fiscal

naquele período em relação à média aritmética simples dos dois exercícios anteriores, até ao limite de € 1 500 000.

Esta dedução não é cumulável, relativamente às mesmas despesas, com benefícios fiscais da mesma natureza, incluindo os benefícios fiscais de natureza contratual.

Em conclusão, as empresas podem atualmente potenciar a sua capacidade de investimento e a sua competitividade conciliando, quando legalmente possível, os incentivos financeiros disponibilizados pelos Fundos Europeus do Portugal 2020 com os incentivos fiscais que compõem o Código Fiscal do Investimento, que aqui se sucintamente se identificaram.

Ana Moutinho Nascimento
amn@servulo.com